PROJETO DE LEI Nº 100/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Programa contínuo de inspeção e manutenção de pontes e viadutos no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa contínuo de inspeção e manutenção de pontes e viadutos no Município de Ipameri-GO, com o objetivo de garantir a segurança, durabilidade e eficiência estrutural dessas edificações públicas e privadas de uso comum.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - Avaliar periodicamente a integridade estrutural das pontes e viadutos localizados no Município;

II - Identificar e corrigir falhas ou defeitos que possam comprometer a segurança dos usuários e a durabilidade das estruturas;

III - Elaborar relatórios técnicos com as conclusões das inspeções, estabelecendo prazos para reparos necessários;

IV - Prevenir o desgaste precoce e promover a conservação dessas estruturas;

V - Assegurar a transparência dos processos de inspeção e manutenção, com ampla publicidade dos relatórios técnicos.

Art. 3º - As inspeções estruturais devem ser realizadas com a seguinte periodicidade:

I - Inspeção rotineira: a cada 12 (doze) meses, para análise geral das condições de manutenção;

II - Inspeção especial: imediatamente após eventos climáticos extremos, como tempestades, inundações, ou após incidentes que possam ter afetado as estruturas;

III - Inspeção extraordinária: a qualquer momento, em função de denúncia ou determinação do órgão competente, caso se identifiquem sinais visíveis de comprometimento estrutural.

Art. 4º - As inspeções previstas no art. 3º deverão ser conduzidas por equipes de engenheiros civis ou profissionais devidamente habilitados, designados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura ou outro órgão municipal competente.

Art. 5º - Com base nos resultados das inspeções, deverá ser elaborado um Plano de Manutenção das pontes e viadutos, contendo:

I - Prioridades de reparo ou intervenções imediatas;

II - Cronograma detalhado de execução dos serviços;

III - Orçamento estimado para as obras e intervenções necessárias;

IV - Ações preventivas a serem implementadas visando à longevidade das estruturas.

Art. 6º - Os laudos técnicos elaborados após cada inspeção deverão ser:

I - Encaminhados ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da inspeção;

II - Publicados no portal de transparência do Município para conhecimento público;

III - Disponibilizados aos órgãos estaduais e federais competentes, quando necessário;

Art. 7º - As despesas decorrentes da implementação do Programa serão custeadas por dotação orçamentária específica, podendo contar com recursos provenientes de convênios com órgãos estaduais e federais, além de parcerias público-privadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua implementação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de setembro de 2024.

Daniel da Garagem
Vereador

JUSTIFICATIVA: A proposta legislativa de minha autoria, tem como finalidade precípua garantir a segurança e durabilidade dessas estruturas essenciais para o trânsito e a segurança dos cidadãos.

Pontes e viadutos sofrem desgaste com o tempo e podem ser afetados por eventos climáticos extremos. Inspeções regulares e manutenções preventivas são essenciais para identificar problemas antes que se tornem graves, evitando acidentes e reduzindo custos com reparos emergenciais.

O projeto permitirá o uso de recursos de convênios e parcerias público-privadas, minimizando o impacto no orçamento municipal. Assim, asseguramos a continuidade e a eficácia do programa.

Solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que é fundamental para a segurança e bem-estar da nossa população.

SALA DAS SESSÕES, aos 09 dias do mês de setembro de 2024.

Daniel da Garagem
Vereador